



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.089/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

ATA DE ESCLARECIMENTO

DATA: 26 de Janeiro de 2026

Objeto: Registro de preços para eventual prestação de serviço de instalação de braço de iluminação pública com rede secundária disponível. Substituição de luminárias de led queimadas e componentes elétricos e postes danificados da rede de iluminação ornamental do município. Substituição de lâmpadas de sódio por luminárias led (retrofit) do parque de iluminação pública, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

A Secretaria de Serviços, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.545/25, esclarece dúvidas protocoladas por empresa interessada no presente certame, conforme disposto a seguir:

QUESTIONAMENTO 01: Considerando os serviços de instalação de braço de iluminação pública com rede secundária instalada, substituição de luminárias de LED queimadas e componentes elétricos e substituição de postes danificados da rede de iluminação ornamental, entende-se que a comprovação da qualificação técnico-operacional deverá abranger até 50% dos quantitativos dos serviços compatíveis previstos na planilha orçamentária, em observância à legislação vigente. Está correto o entendimento?

QUESTIONAMENTO 02: No que se refere ao serviço de execução de obras de modernização retrofit (substituição de lâmpadas de sódio por luminárias LED), entende-se que a comprovação da capacidade técnica deverá corresponder a até 50% do quantitativo do serviço compatível constante na planilha orçamentária. Está correto o entendimento?

QUESTIONAMENTO 03: Em relação aos serviços de execução de obras de extensão de rede de distribuição de energia em baixa e média tensão, elaboração, submissão e aprovação de projetos junto à concessionária de energia e execução de obra de iluminação pública, considerando que não há quantitativos específicos previstos na planilha orçamentária, bem como que o objeto do certame se limita, em essência, a serviços de manutenção, substituição e modernização do parque de iluminação pública



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.089/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

existente, entende-se que a habilitação técnico-operacional exigirá apenas a comprovação da execução de serviços compatíveis, independentemente de quantitativo mínimo executado. Está correto o entendimento?

QUESTIONAMENTO 04: Caso o entendimento do item anterior não esteja correto, solicita-se esclarecer qual o quantitativo mínimo que deverá ser comprovado para cada um dos referidos serviços, bem como qual o critério técnico adotado para sua definição, especialmente quanto à sua pertinência com o objeto efetivamente licitado.

QUESTIONAMENTO 05: Por fim, solicita-se confirmar se a exigência de qualificação técnica deverá guardar estrita compatibilidade com os serviços previstos no objeto e na planilha orçamentária, afastando-se interpretações que possam ampliar a exigência para serviços não claramente contemplados no escopo contratual.

RESPOSTA:

1. Da Legalidade da Exigência:

A exigência de qualificação técnico-operacional encontra respaldo nos princípios basilares da Licitação (art. 3º e art. 37 da Constituição Federal), bem como na legislação infraconstitucional aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que disciplina a necessidade de o licitante demonstrar capacidade técnica para a execução do objeto licitado;

2. Da Compatibilidade com a Legislação Vigente:

A Nova Lei de Licitações prevê, em seu art. 67, que o edital pode estabelecer condições mínimas de qualificação técnica compatíveis com o objeto da licitação, inclusive através da apresentação de atestados, certidões ou declarações de desempenho anterior, desde que proporcionais à complexidade e natureza dos serviços demandados.

A determinação de que a comprovação técnico-operacional abarque, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos serviços compatíveis com o objeto tem por finalidade assegurar que o licitante detém experiência prática e capacidade operacional real para a execução de parcela substancial do escopo ofertado, resguardando, assim, a segurança e a eficácia na execução do contrato público;

3. Da Proporcionalidade e Razoabilidade:



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.089/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

A exigência de comprovação de experiências que represente até 50% dos quantitativos da planilha orçamentária busca equilíbrio entre a necessária demonstração de capacidade técnica e a não criação de exigências irrazoáveis ou excessivas. Tal percentagem foi fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, já que permite a participação de empresas que já executaram serviços de natureza e vulto semelhantes, sem impor um histórico de execução totalizado da obra/serviço, o que poderia restringir indevidamente a competitividade;

4. Da Compatibilidade Técnica dos Serviços Comprovados:

A comprovação técnico-operacional deverá se dar mediante apresentação de atestados, declarações ou certidões que demonstrem a execução de serviços compatíveis quanto à natureza, características, meios empregados e exigências técnicas com aqueles previstos na planilha orçamentária, respeitando a equivalência funcional e técnica, conforme exige a legislação;

Conclusão

Diante do exposto, a exigência editalícia em questão:

Encontra respaldo legal e regulamentar;

Atende aos princípios da licitação pública, especialmente os da legalidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;

Não configura obstáculo indevido à competitividade, na medida em que não impõe comprovação total de execução de serviços similares, mas sim um patamar de experiência técnica compatível com o objeto.

Portanto, conforme questionamento da empresa **FORTNORT**, o entendimento está correto ao analisar a planilha orçamentária e considerar 50% como exigência mínima editalícia para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Dessa forma, encontra amparo na legislação vigente, não sendo passível de exclusão ou flexibilização sem prejuízo aos princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos à Secretaria de Administração para as devidas providências legais.

Pedro Paulo Faria
Secretário de Serviços



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D1E7-1EBD-94C7-EF25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO PAULO FARIA (CPF 026.XXX.XXX-35) em 26/01/2026 17:03:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/D1E7-1EBD-94C7-EF25>